

**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Cachoeira de Minas, MG**

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO n.º 237/2021**

**TOMADA DE PREÇOS n.º 009/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DO MURO DE CONTENÇÃO E CALÇAMENTO EM TRECHO NA RUA PROFESSORA AURORA MARIA DE JESUS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS.**

**CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA.**, empresa estabelecida à Avenida Celso Gama de Paiva, 265, Bairro Fátima III, Pouso Alegre-MG, 37555-029, inscrita no CNPJ sob o número 37.682.577/0001-30, e-mail: [contato@ckflorestal.com.br](mailto:contato@ckflorestal.com.br), telefone: (35) 3422-9330, neste ato representada por sua procuradora **CINTHIA RHEMANN DIAS FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o número 191620 e no CPF sob o número 11270260626, residente e domiciliada na Rua Coronel Otávio Meyer, 20, Centro, Pouso Alegre-MG, CEP 37550068, vem, tempestivamente, opor

### **CONTRARRAZÃO**

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JHM ENGENHARIA LTDA. em relação ao Processo Licitatório acima mencionado, o que faz com fundamento no artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93<sup>1</sup> e no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, pelas contrarrrazões a seguir aduzidas:

#### **I- DOS FATOS, DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 11 de novembro de 2021, no certame licitatório do processo acima referido, esta contrarrazoante, qual seja, empresa CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA., e a recorrente, empresa JHM ENGENHARIA LTDA., foram consideradas habilitadas para a próxima fase do processo, tendo em vista que apresentaram toda a documentação constante da Cláusula 10 do Edital e válida na forma da Lei. Aberto prazo para recurso da decisão da Administração pela habilitação das licitantes, a empresa JHM ENGENHARIA LTDA. apresentou suas razões recursais tempestivamente, oportunidade na qual esta empresa fora intimada no dia 22 de novembro de 2021 para impugná-lo, apresentado suas Contrarrrazões.

<sup>1</sup> Fundamenta-se o presente Recurso na Lei 8.666/93, tendo em vista que é a legislação de referência do Processo Licitatório aqui discutido.

Por meio deste, esta contrarrazoante expõe suas contrarrazões recursais em relação às alegações do Recurso interposto pela empresa recorrente, o que faz com fundamento no artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Em relação ao prazo recursal, este se mostra tempestivo, tendo em vista que se iniciou no dia 22 de novembro de 2021, data em que esta empresa fora intimada, e se encerrará no dia 29 de novembro de 2021, considerando o prazo de 05 dias úteis, nos termos do artigo 109, § 3º e § 5º e do artigo 110 e seu parágrafo único, todos da Lei 8.666/93, *in verbs*:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

## II- DO MÉRITO

Primeiramente, esta empresa salienta sua concordância com o pedido final da empresa recorrente de que seja mantida a decisão da Administração, tendo em vista que esta Comissão de Licitação decidiu pela habilitação de ambas licitantes. Questiona, aqui, as alegações da recorrente e o pedido de inabilitação desta empresa, conforme fundamentações que passa a expor.

### A) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a licitante recorrente requer a inabilitação desta empresa por não fazer prova da *integralização* do capital social, alegando, portanto, que o Contrato Social com Capital de R\$ 100.000,00 reais (cem mil reais) não é válido para fins da comprovação exigida no item 10.2.3, “b” do edital em questão. Assim, restaria o capital social e o patrimônio líquido considerados nos Balanços apresentado por esta empresa, quais sejam, o do último exercício social, de 2020, e o de janeiro de 2021, os quais não seriam suficientes para demonstrar qualificação financeira.



CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 37.682.577/0001-30



Esta empresa não pode deixar de destacar as suposições infundadas da empresa JHM ENGENHARIA LTDA., representada pelo Sr. Luiz Manoel Ananias Monteiro, quando apresenta, em suas razões recursais os seguintes dizeres:

No item II da alteração do contrato social consta que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será integralizado com a utilização da conta reserva de lucros acumulados no ato da assinatura da alteração.

Analisando o Balanço Patrimonial da empresa, constatamos que o lucro do exercício de 2020 foi de R\$ 274,62 (duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e primeiro mês de 2021 o valor de 22.149,75 (vinte e dois mil cento e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), ou seja, **não há qualquer possibilidade da empresa integralizar os lucros constantes no balanço.** (grifo nosso).

As pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, devem apresentar cautela em suas alegações, devendo comprová-las de forma suficiente. Não cabe ao licitante, em sede recursal de um processo licitatório, alegar inverdades que podem, inclusive, ofenderem a honra desta empresa perante um órgão público, que está representando o interesse público. A alegação tanto representa uma inverdade, que houve sim a integralização do capital social, conforme Nota de Esclarecimento do contador desta empresa, Giordano Bruno Alvarenga, CRC(MG) 114796/O-5, juntado a esta Contrarrazão.

Contudo, esta empresa não tem a pretensão de que o fato da integralização ter ocorrido seja considerado para os fins desta Contrarrazão, tendo em vista que a documentação apresentada em sede de habilitação se mostra suficiente para comprovar sua qualificação financeira, conforme será melhor tratado abaixo. Pretende-se somente constatar tal conduta da recorrente, ao tentar desqualificar esta empresa perante a Prefeitura, sem a devida fundamentação, bem como solicitar que tais *suposições* não sejam consideradas.

#### B) DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS

Considerando as alegações da licitante recorrente, esta contrarrazoante concentra suas fundamentações em três principais pontos que serão melhor discriminados a seguir.

#### B.1) DO CUMPRIMENTO À QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA EXIGIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NO EDITAL

A licitante recorrente faz destaque ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio realmente é inquestionável e, inclusive, esta empresa não o

**Av. Celso Gama Paiva - 265 - Fatima III - Pouso Alegre MG - 37555-030 -  
(35) 9 9994-2838**

**www.ckflorestal.com.br**

afronta, tendo em vista cumpre os requisitos que o Edital aqui referido dispõe, inclusive os pela qual é questionada, em relação à qualificação financeira.

Outro princípio igualmente importante, inclusive também mencionado pela recorrente, é o da legalidade. Considerando esse princípio e, claro, os demais vinculados aos procedimentos licitatórios e à Administração Pública (art. 3º da Lei 8.666/93, art. 37 da Constituição Federal de 1988), para fins de maior compreensão das razões pelas quais esta empresa cumpre os requisitos dispostos no ordenamento jurídico e no Edital aqui referido, em relação à qualificação financeira, vejamos a fundamentação abaixo:

Sobre a qualificação econômico-financeira, a Lei 8.666/93 apresenta as seguintes exigências:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

**III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente

**justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)**

Em relação à exigência do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, exigência essa também levantada por esta Administração no item 10.2.3, “c”, do Edital, cumpre destacar que esta empresa elencou em seu envelope de habilitação o balanço do último exercício social (2020), incluindo, ainda, o de janeiro de 2021. Os balanços apresentados cumprem perfeitamente as formas legais exigidas. Verifiquemos a seguir como é exigida a apresentação do balanço patrimonial no ordenamento jurídico:

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende assinatura do contador e do representante legal da empresa, nos termos do art. 1.184, § 2º, da Lei 10.406/02, art. 177, § 4º, da lei 6.404/76 e do art. 10, alínea “a”, da ITG 2000 (R1). Compreende, ainda, indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, conforme art. 1.184, § 2º, da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1).

Além disso, entende-se que deve haver prova de registro na Junta Comercial ou Cartório, diante do art. 1.181, da Lei 10.406/02 e art. 10, alínea “b”, da ITG 2000 (R1); demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular (art. 14 da ITG 2000 (R1), art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76) e boa Situação Financeira art. 7.1, inciso V, da IN/MARE 05/95.

Quanto ao prazo de apresentação do balanço patrimonial, o TCU assim decidiu:

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no **art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril)**. Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso)

Ou seja, atualmente o Tribunal de Contas da União entende que, a partir do dia 30 de abril, as empresas que estiverem disputando uma licitação deverão, apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício imediatamente anterior, inclusive aquelas que utilizam o SPED, se houver a exigência de apresentação do balanço patrimonial. Por todo o exposto, os balanços apresentados pela CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA. cumprem perfeitamente as exigências legais.

Cabe mencionar, ainda, que a norma em referência estabelece “podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”, ou seja, seria uma faculdade, não uma obrigação, a utilização de índices oficiais para atualização de valores do balanço patrimonial e demonstrações contábeis quando do seu encerramento há mais de três meses da data de apresentação da proposta.

Márcio dos Santos Barros, em “502 Comentários Sobre Licitações e Contratos”, dispõe que a “atualização dos balanços e demonstrações contábeis, útil e até necessária em períodos de inflação alta, perdeu substância. Além do mais, contraria a legislação do Plano Real a sua adoção”<sup>2</sup>. Apesar do dispositivo não ter sido expressamente revogado, essa regra foi estabelecida em um contexto no qual o país possuía altos índices inflacionários, contexto no qual, estabelecido o plano real, a inflação foi drasticamente controlada e a correção monetária foi extinta, nos termos do art. 4º da Lei 9.249/95.

Nesse sentido, em relação à exigência disposta no item 10.2.3, “d”, do Edital, nos termos do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, considerando que o cálculo dos índices financeiros é feito com base no Balanço Patrimonial, a empresa os atende em forma e matéria, demonstrando boa situação financeira, dentre outros, pela capacidade em liquidar as dívidas de curto e longo prazo (liquidez corrente e geral) e de liquidação das dívidas com todo o Ativo que a empresa dispõe (solvência geral).

No que diz respeito à exigência do Edital do item 10.2.3, “a”, art. 31 § 3º, Lei 8.666/93, também houve a demonstração desta empresa de que não se encontra em processo de falência, através de prova de Certidão Negativa de Falência.

Por fim, esta empresa também cumpre a exigência do item 10.2.3, “b”, do Edital, a qual foi o objeto de questionamento da recorrente aqui contrarrazoada, alegando a não comprovação de integralização do capital social por parte desta empresa. Vejamos os motivos pelos quais tais alegações são infundadas a seguir.

## B.2) DA ILEGALIDADE DE SE EXIGIR INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Esta Administração, na exigência item 10.2.3, “b”, do Edital, em relação ao art. 31, § 3º, da Lei 8.666/93, elenca opção ao licitante de apresentar capital social ou patrimônio líquido em 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação do capital social pode ser verificada junto ao Contrato Social ou Certidão da Junta Comercial. Enquanto o patrimônio líquido representa os valores que os sócios ou acionistas têm na empresa, em um determinado momento, pela diferença entre os valores ativos e dos passivos da empresa, sendo verificado através do balanço patrimonial e podendo haver atualização para a data da apresentação das propostas, através de índice oficial.

Reforçando a fundamentação de que esta empresa atende aos princípios direcionados às licitações e à Administração Pública, sobretudo em relação à vinculação ao instrumento convocatório e à legalidade, cabe destacar que o art. 31, § 2º e 3º, da Lei 8666/93 (artigo esse disposto no Edital, no item 10.2.3, “b”) e a Súmula do TCU 275/2021 não mencionam a *integralização*, assim como se entende, pela jurisprudência majoritária do TCU, que a **exigência de capital integralizado é ilegal**, conforme transcritos a seguir:

<sup>2</sup> BARROS, Márcio dos Santos. 502 comentários sobre licitações e contratos administrativos. 2. ed. rev., atual. e apl. São Paulo: Editora NDJ, 2011.



Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Súmula TCU N° 275/2012)

A exigência de apresentação de capital mínimo integralizado extrapolaria os ditames da Lei 8.666/1993, que não exige sua integralização, conforme entendimento desta Corte de Contas (Acórdão 5372/2012-TCU-Segunda Câmara, 681/1998 - Plenário e 808/2003 - Plenário)(...) Quanto à ocorrência citada na alínea “d”, entendo, em sintonia com a unidade técnica, que a exigência de capital mínimo “integralizado” extrapola o comando legal constante do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual se exige tão somente, como alternativa, o capital mínimo (Acórdão 1944/2015 – Plenário, Relator Augusto Sherman Cavalcanti)

(...) exigência de comprovação de capital integralizado, em afronta à jurisprudência do TCU (Acórdão 5372/2012-TCU-Segunda Câmara, 5.375/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 170/2007-TCU-Plenário), além de inexistir previsão nesse sentido no art. 27 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2365/2017 – Plenário, Relator Ministro Relator Aroldo Cedraz)

**É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo.** Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes. (Boletim de Jurisprudência 285/2019. Acórdão 2326/2019 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler) (grifo nosso)

Por tais razões, esta empresa cumpre o requisito em questão, tendo em vista que seu Capital Social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é suficiente em forma e matéria, em relação aos 10% (dez por cento) exigidos do valor estimado para contratação, conforme demonstra através de seu Contrato Social (alteração consolidada), bem como de Certidão Simplificada da Junta Comercial e, até mesmo, em Certidão de Registro e Quitação do CREA.

### B.3) DO NÃO CABIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE RECORRENTE

Conforme acima exposto, a argumentação da recorrente não deve prosperar, pois, em homenagem ao princípio da legalidade, considerando que a legislação não menciona capital social *integralizado* e que a jurisprudência do Tribunal de Contas considera *ilegal* a exigência de integralização do capital social. Caso esta Administração aceite o recurso aqui contrarrazoado, estaria incorrendo em *ilegalidade*.

Nesse sentido, cabe mencionar Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em referência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988:

Pelo artigo 37, XXI, da Constituição, somente poderão ser exigidos documentos referentes à “qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Revendo posicionamento adotado em edições anteriores, passamos a entender que o sentido do dispositivo constitucional não é o de somente permitir as exigências de qualificação técnica e econômica, mas de, em relação a esses dois itens, somente permitir as exigências que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A norma constitui aplicação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade entre meios e fins. **Qualquer outra documentação, além das pertinentes aos itens referidos no artigo 27 da Lei n o 8.666/93, é inexigível no edital (...)**<sup>3</sup> (grifo nosso)

Portanto, a licitante cumpre o requisito de demonstração de Capital Social de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação. Além disso, apresentou o último Balanço Patrimonial exigido e na forma da lei e as demonstrações contábeis que lhe dizem respeito, através de cálculo de índices, além do Balanço e cálculo de índices de janeiro de 2021, todos nos parâmetros exigidos pelo edital e legislação, estando apta à execução do objeto licitatório.

Por fim, diante de toda argumentação aqui exposta, esta Administração deve manter sua decisão pela habilitação de ambas licitantes, homenageando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e da economicidade, julgando o melhor preço, em fase de análise das propostas comerciais, entre as licitantes, CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA. e JHM ENGENHARIA LTDA..

### III- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a signatária requer à douta Comissão de Licitação que seja reconhecido e declarado improcedente o recurso impetrado pela licitante JHM ENGENHARIA LTDA. quanto a sua argumentação e ao pedido de inabilitação da licitante CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA., indeferindo-o e dando continuidade ao processo licitatório para o julgamento das propostas de ambas licitantes.

Pouso Alegre-MG, 26 de novembro de 2021.

CINTHIA RHEMANN  
DIAS FERREIRA:  
11270260626

Assinado digitalmente por CINTHIA RHEMANN DIAS FERREIRA:  
11270260626  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil  
RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=21945437090180  
OU=presencial, CN=CINTHIA RHEMANN DIAS FERREIRA-11270260626  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.11.26 12:23:10-0300  
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Cinthia Rhemann Dias Ferreira  
OAB MG 191620



<sup>3</sup> Pietro, Maria Sylvia Zanella Di, Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Pouso Alegre(MG), 26 de novembro de 2021.

À  
QUEM POSSA INTERESSAR.



## NOTA DE ESCLARECIMENTO

**CONTABIL DINAMICA DE POUSO ALEGRE LTDA**, estabelecida a Rua Nicolau Laraia, 96, Bairro Santa Lúcia, município de Pouso Alegre-MG, inscrita no CNPJ 71.197.305/0001-83, representada neste instrumento pelo contador Giordano Bruno de Alvarenga, inscrito no CPF 076.477.626-64 e CRC(MG) 114796/O-5, em relação ao Contrato Social registrado na JUCEMG sob número 8835910 em 06/10/2021 da empresa **CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 37.682.577/0001-30, vem mui respeitosamente esclarecer os fatos a saber:

Descreve a cláusula 11ª do Contrato social PRIMITIVO, registrado em 10/07/2020 sob número 31211755147 da referida empresa

*“Cláusula Décima Primeira - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS:*

*O exercício social será de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. Parágrafo Primeiro: Em 31 de dezembro será levantado o Balanço Patrimonial, que deverá ser objeto de deliberação, nos termos da cláusula sétima.*

*Parágrafo Segundo: Os lucros serão distribuídos conforme deliberado em Reunião dos Sócios, podendo-se decidir, contudo, pela destinação total ou parcial dos mesmos para reservas ou para o capital social.*

*Parágrafo Terceiro: Admite-se, ainda, a distribuição dos lucros antes mesmo do término do exercício social, conforme sejam apurados em balancetes intermediários.*

*Parágrafo Quarto: Os sócios participam das perdas sociais restritamente ao valor de sua participação no capital social, conforme regra específica das sociedades limitadas prevista no art. 1.052 do Código Civil.”*

Ressalte-se que a referida cláusula manteve-se inalterada na alteração contratual registrada em 06/10/2021.

Sendo assim, fundamentado ao que descreve o §3º da respectiva cláusula, a empresa levantou balancete de verificação em 30/09/2021, onde foi apurado lucro superior ao valor utilizado para aumento de capital com utilização de reservas, quando então, por decisão dos sócios resolveram efetuar a efetiva integralização do Capital.

Antes o exposto, considerando /a alínea “c” do item 10.2.3 do processo licitatório 237/2021 da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, descreve a apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis do exercício social, **facultando** a apresentação de balanços posteriores, onde a CORREA KERSUL cumpre a exigência ao apresentar o balanço em 31/12/2020 e 31/01/2021, a saber:

*“c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”*

Que a CORREA KERSUL, cumpre o que determina a alínea “d” do referido item do edital, apurando os índices de boa situação financeira baseados no balanço efetivamente apresentado;

"d) Comprovação da boa situação financeira da licitante proponente será comprovada com base no balanço apresentado, (...)"

Que a CORREA KERSUL, cumpre o que determina a alínea "b" referido item do edital, comprovando através do registro da alteração contratual em órgão competente;

"b) Prova de possuir capital social, não inferior a 10% (Dez Por Cento) do valor estimado para os serviços ou ainda a comprovação prevista no art. 31, parágrafo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, com a atualização através de índice oficial para a data de abertura das propostas."

Sendo assim depreendemos que todos os requisitos exigidos no edital, em relação ao assunto em epígrafe foram totalmente atendidos.

Sob informação fornecida meramente por cortesia, sem qualquer responsabilidade ou fornecimento de garantia ao usuário da informação que será utilizada exclusivamente para fins de recurso em licitação,

Atenciosamente,

GIORDANO  
BRUNO DE  
ALVARENGA:  
07647762664

Assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO DE ALVARENGA.07647762664  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=21545437000180, OU=Presencial, CN=GIORDANO BRUNO DE ALVARENGA.07647762664  
Razão: Eu atesto a precisão e a integridade deste documento  
Localização:  
Data: 2021-11-26 11:42:59  
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Contábil Dinâmica de Pouso Alegre Ltda

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS  
SERVIÇO DE PROTOCÓLO  
Protocolo N.º 15115 Livro: 08  
Data 26/11/2021 Hora: 13h40m  
Assunto: Pedido de Recurso ao  
setor de Licitação  
Servidor Municipal

## PROCURAÇÃO



**OUTORGANTE:** Correa Kersul Engenharia LTDA, empresa estabelecida na Avenida Celso Gama de Paiva, 265, Bairro Fátima III, Pouso Alegre-MG, 37555-029, inscrita no CNPJ sob o número 37.682.577/0001-30, e-mail: contato@ckflorestal.com.br, telefone: (35) 3422-9330, neste ato representada pelo Sr. Sérgio Luiz Corrêa Neto, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado na Rua Emanuel Rezende, 345, Apto. 201, Santa Rita II Pouso Alegre - MG, 37559-503, inscrito no CPF sob o número 092.617.096-13, e-mail: sergio@ckflorestal.com.br, telefone: (11)94774-3060.

**OUTORGADA:** Cinthia Rhemann Dias Ferreira, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o número 191620 e no CPF sob o número 11270260626, residente e domiciliada na Rua Coronel Otávio Meyer, 20, Centro, Pouso Alegre-MG, CEP 37550068.

**Poderes:** por este instrumento particular de procuração, a Outorgante nomeia e constitui sua bastante procuradora, a Outorgada, concedendo-lhe amplos poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover qualquer medida judicial ou administrativa, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, também praticar todos os atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**Poderes Específicos:** a presente procuração também outorga à Advogada os poderes especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, receber citações, receber intimações, renunciar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso. Ainda, confere poderes para promover a participação da Outorgante em LICITAÇÕES PÚBLICAS, podendo realizar cadastros nos entes públicos e em plataformas eletrônicas, retirar cópias, retirar editais, apresentar documentação e propostas, assistir a abertura de propostas, propor credenciamento, atuar em nome da representada, assinar atas, registrar ocorrências, formular impugnações, reclamações, protestos, interpor recursos e contrarrazões recursais, renunciar ao direito de recursos e de contrarrazões, concordar com todos os termos, fazer novas propostas, rebaixar preços, oferecer lances, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, assinar contratos de fornecimento de materiais e/ou prestação de serviços, firmar compromissos, substabelecer com ou sem reserva de poderes, transigir, desistir, enfim, todos aqueles atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos, com ou sem reservas de poderes, com a necessidade de prévia notificação ao Outorgante.

Pouso Alegre, MG, 25 de novembro de 2021.



Assinado de forma digital por  
SERGIO LUIZ CORREA  
NETO:09261709613  
Dados: 2021.11.25 13:15:58 -03'00'

---

Sérgio Luiz Correa Neto  
Representante Legal da CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA.



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31211755147

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2100871748

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

POUSO ALEGRE  
Local

30 SETEMBRO 2021  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8835910 em 06/10/2021 da Empresa CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA, Nire 31211755147 e protocolo 217095704 - 05/10/2021. Autenticação: 4076E6B3B1BCB935223823D2D7249F43D157059. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/709.570-4 e o código de segurança 5fXO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/10/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

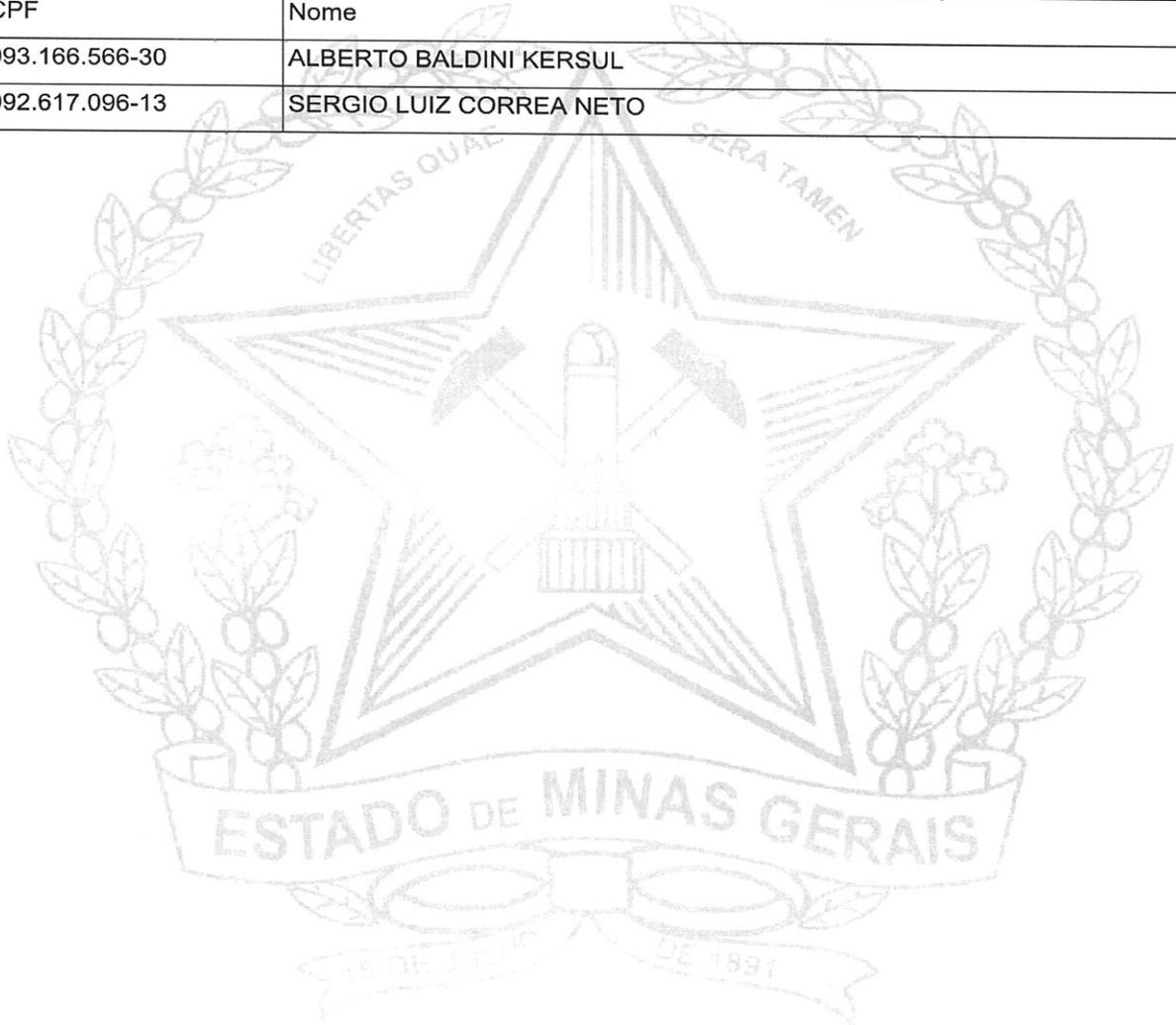


## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/709.570-4	MGP2100871748	01/10/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
093.166.566-30	ALBERTO BALDINI KERSUL
092.617.096-13	SERGIO LUIZ CORREA NETO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





## INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

**CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ 37.682.577/0001-30**  
**NIRE 3121175514-7**

**1-ALBERTO BALDINI KERSUL**, brasileiro, empresário, solteiro, data de nascimento 21/07/1992, inscrito no CPF sob o nº 093.166.566-30, portador do documento de identidade nº 16.037.832 emitido pela SSP (MG), residente e domiciliado na Avenida Antônio Augusto Ribeiro, nº 110, bairro Jardim Santa Eliza, Pouso Alegre (MG), CEP 37.553-092.

**2-SERGIO LUIZ CORREA NETO**, brasileiro, empresário, solteiro, data de nascimento 22/04/1990, inscrito no CPF sob o nº 092.617.096-13, portador do documento de identidade nº 15.048.389 emitido pela SSP (MG), residente e domiciliado na Rua Emanuel Rezende, nº 345, apt. 201, bairro Residencial Santa Rita II, Pouso Alegre (MG), CEP 37.559-503.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada denominada **CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA**, estabelecida na Avenida Celso Gama de Paiva, nº 265, bairro Fátima III, Pouso Alegre (MG), CEP 37.555-029, inscrita no CNPJ sob o nº 37.682.577/0001-30, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3121175514-7 em 10/07/2020, resolvem alterar o referido contrato social, conforme as seguintes cláusulas:

### I-OBJETO SOCIAL

Neste ato e por este instrumento, o objeto social da empresa passa a ser:  
**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS EM CONSULTORIA, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS NA ÁREA AMBIENTAL E FLORESTAL. PROJETOS TÉCNICOS DE IMPLANTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, LICENCIAMENTO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ENGENHARIA. SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA. ATIVIDADE DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL. ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS. PRODUÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS, PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS, PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA E ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA. CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS. FABRICAÇÃO DE CASAS DE MADEIRA PRÉ FABRICADAS, ESQUADRIAS DE MADEIRA, PEÇAS DE MADEIRA PARA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO. FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, ESQUADRIAS DE METAL E SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO. FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA, METAL E OUTROS MATERIAIS. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS. PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS. CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS. OBRAS DE**





URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO. MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS. CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS. OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL. DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS. PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO. OBRAS DE TERRAPLENAGEM. SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL. INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL. SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS DE QUALQUER TIPO. OBRAS DE ALVENARIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, MATERIAL ELÉTRICO, VIDROS, FERRAGENS E FERRAMENTAS, MADEIRA E ARTEFATOS, MATERIAIS HIDRÁULICOS, CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS, PEDRAS PARA REVESTIMENTO E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. SERVIÇOS DE ARQUITETURA. SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS. ATIVIDADE DE DESIGN DE INTERIORES, DE PRODUTO E DIVERSOS. SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, E DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR. IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E ATIVIDADES DE LIMPEZA. TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.

## II-CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, fica neste ato e por este instrumento elevado para R\$100.000,00 (cem mil reais), cujo aumento verificado de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), será integralizado com a utilização da conta reserva de lucros acumulados no ato da assinatura do presente instrumento.

Em consequência do aumento do capital social da empresa, dividido em 100.000 (cem mil) quotas de R\$1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios, a saber:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR R\$
ALBERTO BALDINI KERSUL	50.000	50.000,00
SERGIO LUIZ CORREA NETO	50.000	50.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00



### III-ENQUADRAMENTO EPP

Neste ato e por este instrumento, os signatários do presente ato declaram que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

IV-Em razão das alterações havidas e objetivando atualizar o contrato social, revogam-se todas as disposições contrárias, consolidando-se o contrato social, que passa a vigorar com os seguintes termos e condições:

### CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

**CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ 37.682.577/0001-30**  
**NIRE 3121175514-7**

**1-ALBERTO BALDINI KERSUL**, brasileiro, empresário, solteiro, data de nascimento 21/07/1992, inscrito no CPF sob o nº 093.166.566-30, portador do documento de identidade nº 16.037.832 emitido pela SSP (MG), residente e domiciliado na Avenida Antônio Augusto Ribeiro, nº 110, bairro Jardim Santa Eliza, Pouso Alegre (MG), CEP 37.553-092.

**2-SERGIO LUIZ CORREA NETO**, brasileiro, empresário, solteiro, data de nascimento 22/04/1990, inscrito no CPF sob o nº 092.617.096-13, portador do documento de identidade nº 15.048.389 emitido pela SSP (MG), residente e domiciliado na Rua Emanuel Rezende, nº 345, apt. 201, bairro Residencial Santa Rita II, Pouso Alegre (MG), CEP 37.559-503.

**Cláusula 1ª:** A denominação da sociedade é **CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA.**

*Parágrafo único:* A sociedade tem como nome fantasia de **CK FLORESTAL.**

**Cláusula 2ª:** O objeto social da sociedade é o **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS EM CONSULTORIA, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS NA ÁREA AMBIENTAL E FLORESTAL. PROJETOS TÉCNICOS DE IMPLANTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, LICENCIAMENTO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ENGENHARIA. SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA. ATIVIDADE DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL. ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS. PRODUÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS, PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS, PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA E ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA. CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS. FABRICAÇÃO DE CASAS DE MADEIRA PRÉ FABRICADAS, ESQUADRIAS DE MADEIRA, PEÇAS DE MADEIRA PARA**





INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO. FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, ESQUADRIAS DE METAL E SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO. FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA, METAL E OUTROS MATERIAIS. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS. PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS. CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS. OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO. MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS. CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS. OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL. DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS. PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO. OBRAS DE TERRAPLENAGEM. SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL. INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL. SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS DE QUALQUER TIPO. OBRAS DE ALVENARIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, MATERIAL ELÉTRICO, VIDROS, FERRAGENS E FERRAMENTAS, MADEIRA E ARTEFATOS, MATERIAIS HIDRÁULICOS, CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS, PEDRAS PARA REVESTIMENTO E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. SERVIÇOS DE ARQUITETURA. SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS. ATIVIDADE DE DESIGN DE INTERIORES, DE PRODUTO E DIVERSOS. SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, E DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR. IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E ATIVIDADES DE LIMPEZA. TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.

**Cláusula 3ª:** A sede da sociedade é na Avenida Celso Gama de Paiva, nº 265, bairro Fátima III, Pouso Alegre (MG), CEP 37.555-029.

**Cláusula 4ª:** A sociedade iniciou suas atividades em 25/06/2020 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**Cláusula 5ª:** O capital social da empresa é de R\$100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído:





SÓCIO	QUOTAS	VALOR R\$
ALBERTO BALDINI KERSUL	50.000	50.000,00
SERGIO LUIZ CORREA NETO	50.000	50.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

**Cláusula 6ª:** A administração da sociedade é exercida pelos sócios **ALBERTO BALDINI KERSUL** e **SERGIO LUIZ CORREA NETO**, acima qualificados, a quem compete, **conjunta ou isoladamente**, representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, praticando todos os atos necessários à administração e desenvolvimento do objeto social, cabendo a ele o uso exclusivo da denominação social, tudo sempre limitado ao objeto da sociedade, não podendo, entretanto fazer uso da denominação social em negócios estranhos aos objetivos da sociedade tais como: endosso de favores, carta de fianças, avais e outros documentos análogos, que acarretem responsabilidade à sociedade.

**Parágrafo 1º:** Compete aos administradores movimentar contas bancárias, assinar cheques e outros documentos perante instituições financeiras, fornecedores, clientes, autarquias, repartições públicas federais, estaduais e municipais, e terceiros em geral.

**Parágrafo 2º:** A sociedade poderá constituir procuradores ou prepostos para representá-la, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos e operações que poderão praticar.

**Parágrafo 3º:** Os administradores poderão fazer jus a uma retirada mensal (pró-labore), cujo valor será definido em reunião dos sócios.

**Cláusula 7ª:** Os signatários do presente ato declaram que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadram em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

**Cláusula 8ª - PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES:** A sociedade poderá participar de outras sociedades, sejam estas de natureza empresarial ou não, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

**Cláusula 9ª - DO FALECIMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:** Qualquer sócio poderá sair da sociedade, a qualquer tempo, sem que tal situação importe sua dissolução.

**Parágrafo 1º:** O sócio que desejar sair da sociedade deverá notificar os sócios remanescentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, comunicando sua intenção e solicitando a apuração dos seus haveres, os quais deverão ser pagos pela sociedade em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, segundo o Índice geral de preços do mercado (IGP-M) publicado pela Fundação Getúlio Vargas.





**Parágrafo 2º:** Os haveres mencionados no parágrafo primeiro desta cláusula deverão ser apurados através de balanço especial, o qual deverá ser levantado com base na avaliação dos ativos tangíveis e intangíveis, deduzindo-se as obrigações constantes do passivo da sociedade.

**Parágrafo 3º:** No caso de falecimento de qualquer sócio, a admissão de herdeiros, de legatários do cônjuge ou do companheiro é condicionada à aprovação da unanimidade dos sócios remanescentes.

**Parágrafo 4º:** Na hipótese de ser vedada a entrada de herdeiros, de legatários, do cônjuge ou do companheiro, pelos sócios remanescentes, ou caso eles não se interessem em ser admitidos como sócios, o valor correspondente às quotas que o falecido detinha no capital social será apurado e pago aos mesmos mediante redução do capital da sociedade, observados os mesmos critérios de cálculo e forma de pagamento previstos no primeiro e no segundo parágrafos.

**Cláusula 10ª - PROIBIÇÃO ABSOLUTA:** Os administradores da sociedade declaram sob as penas da Lei que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**Cláusula 11ª - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS:** O exercício social será de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo 1º:** Em 31 de dezembro será levantado o Balanço Patrimonial, que deverá ser objeto de deliberação, nos termos da cláusula sétima.

**Parágrafo 2º:** Os lucros serão distribuídos conforme deliberado em Reunião dos Sócios, podendo-se decidir, contudo, pela destinação total ou parcial dos mesmos para reservas ou para o capital social.

**Parágrafo 3º:** Admite-se, ainda, a distribuição dos lucros antes mesmo do término do exercício social, conforme sejam apurados em balancetes intermediários.

**Parágrafo 4º:** Os sócios participam das perdas sociais restritamente ao valor de sua participação no capital social, conforme regra específica das sociedades limitadas prevista no art. 1.052 do Código Civil.

**Cláusula 12ª - EXCLUSÃO POR JUSTA CAUSA:** Nos termos do art. 1.085 do Código Civil, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-lo da sociedade, mediante alteração do contrato social.





**Parágrafo único:** A exclusão será decidida em reunião de sócios especialmente convocada para esse fim, dando-se ciência ao acusado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data da reunião, para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

**Cláusula 13ª - DELIBERAÇÕES SOCIAIS:** As deliberações serão realizadas em Reunião de Sócios ao menos uma vez por ano, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I-Tomar as contas dos Administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e do resultado econômico, que deverão ser entregues com antecedência mínima de 30 (trinta) dias aos sócios;

II-Designar administradores, quando for o caso;

III-Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

**Parágrafo 1º:** Fica dispensada a convocação para a reunião de sócios nos termos previstos no parágrafo primeiro, quando todos os sócios se declararem, por escrito, e mediante assinaturas cientes da ordem do dia, hora, data e local de realização da reunião de sócios.

**Parágrafo 2º:** Ficam saneadas quaisquer falhas convocatórias na hipótese de comparecimento da unanimidade dos sócios na reunião.

**Parágrafo 3º:** A reunião de sócios instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de, no mínimo  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, e, em segunda convocação com qualquer número de sócios.

**Parágrafo 4º:** Os quóruns de deliberações serão aqueles estabelecidos no Código Civil (Lei 10.406/2002).

**Parágrafo 5º:** Dispensa-se a reunião de sócios quando todos eles decidirem, por escrito, sobre as matérias que seriam objeto da mesma.

**Cláusula 14ª - CASOS OMISSOS E REGÊNCIA NORMATIVA SUPLETIVA:**

1-Os casos omissos do presente contrato que não forem resolvidos amigavelmente pelos sócios serão resolvidos de conformidade com as normas constantes do código civil.

2-Aplicam-se à sociedade as regras da sociedade simples, naquilo que não for regulado pelo presente contrato social e pelo capítulo das sociedades limitadas previsto no código civil.

**Cláusula 15ª - DA RESPONSABILIDADE:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1052 do C. Civil/2002).

**Cláusula 16ª - DAS QUOTAS:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições, e preço, o direito de preferência para a aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



**Parágrafo 1º:** Por ato voluntário, os sócios declaram que as quotas desta sociedade não são passíveis de execução, sendo, portanto, inexequíveis, nos termos do art. 649, I, do código de Processo Civil.

**Cláusula 17ª:** Fica eleito o foro de Pouso Alegre (MG) para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam digitalmente o presente instrumento a ser arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Pouso Alegre (MG), 30 de setembro de 2021.

Assinam digitalmente o presente ato: ALBERTO BALDINI KERSUL e SERGIO LUIZ CORREA NETO, acima qualificados.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

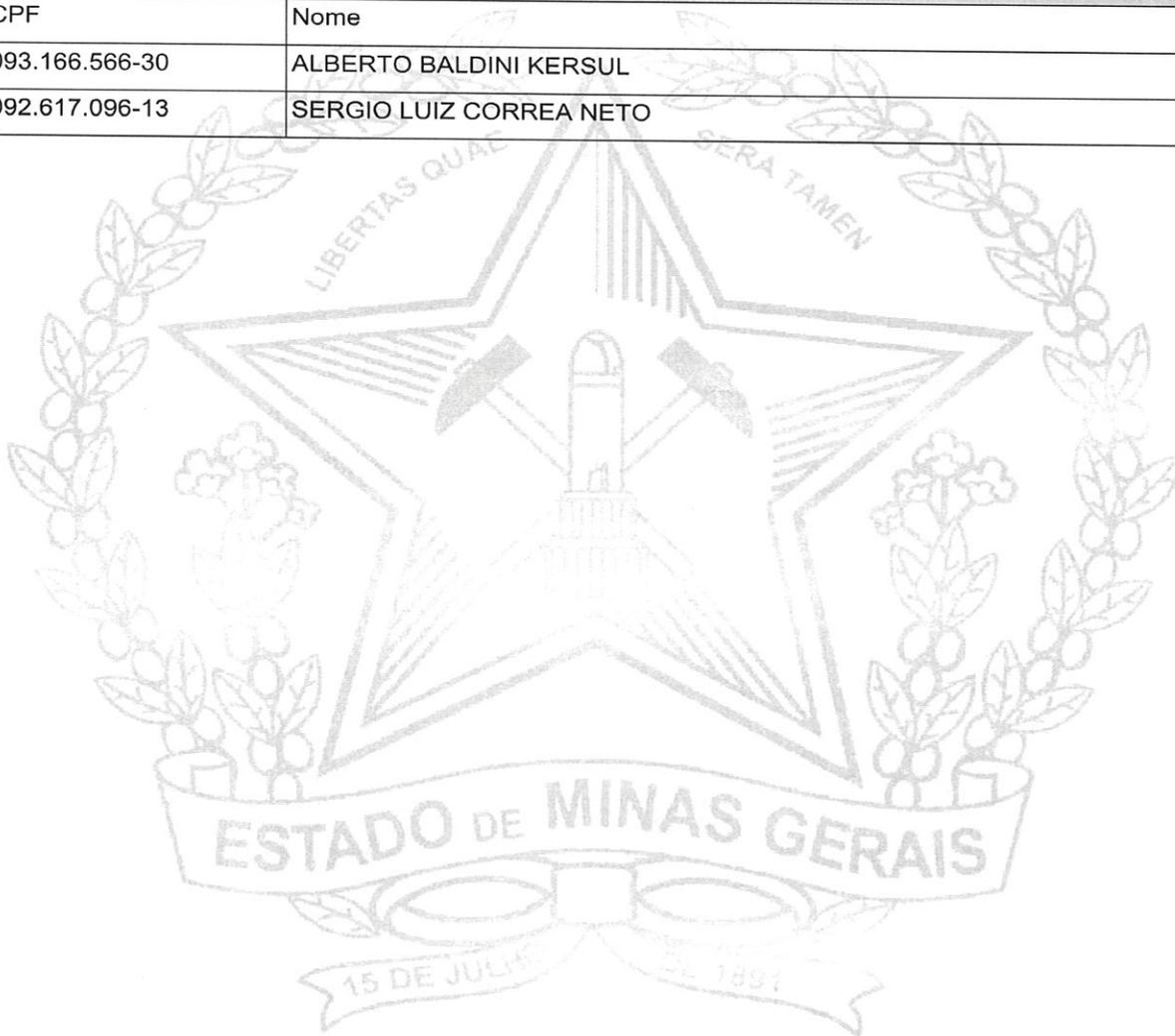
## Documento Principal



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/709.570-4	MGP2100871748	01/10/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
093.166.566-30	ALBERTO BALDINI KERSUL
092.617.096-13	SERGIO LUIZ CORREA NETO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA, de NIRE 3121175514-7 e protocolado sob o número 21/709.570-4 em 05/10/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8835910, em 06/10/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Carla Campos Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
092.617.096-13	SERGIO LUIZ CORREA NETO
093.166.566-30	ALBERTO BALDINI KERSUL

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
092.617.096-13	SERGIO LUIZ CORREA NETO
093.166.566-30	ALBERTO BALDINI KERSUL

Belo Horizonte, quarta-feira, 06 de outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Carla Campos Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 06/10/2021, às 10:44 conforme horário oficial de Brasília.

ESTADO DE MINAS GERAIS

15 DE JULHO DE 1891



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 21/709.570-4.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, quarta-feira, 06 de outubro de 2021